

**Processo:** 1144712  
**Natureza:** Denúncia  
**Apenso:** Denúncia 1144717  
**Denunciante:** Potivias Ambiental Ltda.  
**Jurisdicionado:** Município de Caeté

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Potivias Ambiental Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no âmbito da Concorrência 03/2023, Processo Administrativo 13/2023, deflagrado pelo Município de Caeté, com vistas à prestação dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual e por meio de contêiner, bem como transporte dos resíduos sólidos domiciliares até a unidade de disposição final; disponibilização, manutenção e higienização de contêineres; coleta, transporte e tratamento dos resíduos sépticos de serviços de saúde; varrição manual de vias e logradouros públicos; capina mecanizada; fornecimento de equipe padrão para execução de serviços diversos, incluído a capina manual e roçada, limpeza de córregos, pintura de meio-fio e limpeza de boca de lobo.

Em suma, a denunciante se insurgiu contra o item 8 do edital, que exige a apresentação de metodologia executiva de operações, consubstanciada em planos para execução dos serviços objeto da licitação, uma vez que tal exigência contrariaria o teor do item 7.2, que trata dos documentos necessários para habilitação.

Além disso, argumenta que, como licitante, não disporia das informações necessárias e relevantes para elaboração da sua metodologia de execução, a qual dependeria de visita técnica, limitando, assim, a participação dos concorrentes.

A documentação foi recebida em 25/04/2023 (peça 4), autuada e distribuída à minha relatoria no dia 26/04/2023 (peça 5).

Por meio do despacho de peça 6, antes de me manifestar acerca do pleito liminar, determinei a intimação da Sra. Maria Izabel dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Sra. Eliane Silva de Almeida, Secretária da Comissão Permanente de Licitação, ambas subscritoras do edital, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos e encaminhassem cópia de toda a documentação relativa à fase interna e externa.

Em cumprimento, foi encaminhada documentação constante às peças 10 e 11, por meio da qual as interessadas pugnaram pela improcedência e arquivamento da denúncia, em especial por compreenderem que:

O edital não contém qualquer ilegalidade que necessite de revisão e até mesmo que embase a paralisação da licitação. A metodologia não é critério de habilitação, o projeto básico contém todos os elementos necessários à sua elaboração e formulação de proposta de preços, assim como a visita técnica não foi imposta com caráter de obrigatoriedade para os licitantes.

No dia 26/04/2023, foi recebida e autuada, por dependência, a Denúncia 1144717, oferecida pela Sra. Miriam Gomes, que se insurge, também, contra o item 8 do edital da Concorrência 03/2023, Processo Administrativo 13/2023.

Determinei o apensamento das denúncias, conforme termo disponível à peça 16.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça 18, concluiu pela procedência da denúncia no que diz respeito aos apontamentos relativos a: (i) exigência indevida de metodologia de execução; (ii) projeto básico insuficiente; e (iii) sobrepreço no orçamento de referência.

Em 16/06/2023, os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Caeté verifiquei a existência do Contrato AJ/CO 030/2023, firmado entre o Município e a empresa Quantum Engenharia e Consultoria Ltda. (vencedora do certame), pelo valor global de R\$ 8.933.093,67, foi publicado no Jornal Oficial de Caeté<sup>(1)</sup> do dia 02/06/2023 (em anexo).

Com efeito, importante salientar que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, tem seu limite na assinatura do contrato administrativo ou na entrega do bem ou do serviço. É o que se infere da leitura do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica (sem grifos no original):

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

No mesmo sentido dispõe o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal (sem grifos no original):

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (grifos nossos)

Por essa razão, tendo sido firmado o contrato administrativo acima mencionado, **indefiro** o pedido de suspensão liminar da licitação, ressaltando, contudo, que esta decisão não impede que, ao final da instrução processual, os apontamentos de irregularidade suscitados pela denunciante sejam considerados procedentes e que, por consequência, sejam penalizadas as autoridades responsáveis pelos atos denunciados.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação das denunciantes e da Sra. Maria Izabel dos Santos e da Sra. Eliane Silva de Almeida, acerca do teor desta decisão. Na mesma ocasião, também determino que sejam **intimados**, por e-mail, o Sr. **Júlio César dos Santos Teixeira**, Secretário Municipal de Administração, na qualidade de signatário da autorização para abertura do processo licitatório (p. 60 do arquivo “Concorrência 03/2023 – Limpeza Urbana (01)” à peça 11) e da especificação de p. 68-70 do mesmo arquivo, e as Sras. **Maria Izabel dos Santos e Eliane Silva de Almeida**, signatárias do edital e projeto básico, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, encaminhem a este Tribunal, cópia de toda a documentação relativa à fase externa, incluindo o contrato assinado, bem como apresentem “justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos”, conforme sugerido pelo estudo técnico de peça 18.

Adverta-os de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, e que as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Portaria 17/Pres./2021.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à unidade técnica e ao *Parquet* de Contas.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023

TELMO PASSARELI  
Relator

1

Disponível em [https://www.caete.mg.gov.br/arquivo/download/172781/categoria/7/jornal\\_oficial\\_edicao\\_especial\\_n\\_956](https://www.caete.mg.gov.br/arquivo/download/172781/categoria/7/jornal_oficial_edicao_especial_n_956). Acesso em 19 jun. 2023.